

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2004.

(Do Sr. Maurício Rands)

Dá nova redação ao artigo 94 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, a fim de proibir o funcionamento dos redutores eletrônicos de velocidade nas vias terrestres em todo o território nacional no horário que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei altera o artigo 94 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, para modificar o parágrafo único, que passa a vigorar como § 1º, e acrescentar os §§ 2º e 3º, a fim de proibir o funcionamento dos redutores eletrônicos de velocidade nas vias terrestres em todo o território nacional no horário que menciona.

Art. 2º. O art. 94 referido no art. 1º desta lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.94.....
.....
.....

§ 1º. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 2º. É proibido o funcionamento dos redutores eletrônicos de velocidade entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia subsequente.

§ 3º. Durante o horário previsto no § 2º deste artigo, a velocidade máxima permitida será a prevista para a via terrestre.(NR)

Art.2º. Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente, a violência nas ruas e estradas brasileiras aumenta a cada dia, sendo um problema que só pode ser resolvido com a adoção de múltiplas políticas públicas, cujos efeitos demoram a se fazer sentir.

Embora seja salutar a redução da velocidade dos veículos em determinadas pontos das vias terrestres, o fato é que os marginais vêm se aproveitando dessa redução, sobretudo entre as 22h de um dia e as 5h do dia subsequente, para assaltar os motoristas.

Não é justo, portanto, que o motorista nesse horário seja obrigado a reduzir a velocidade, e correr o risco de facilitar a abordagem dos bandidos.

Se isso é verdade, justifica-se que nesse horário os condutores dos veículos possam continuar a desenvolver a velocidade prevista nas normas regulamentares para via terrestre em que transitam.

Daí a apresentação desta proposição, a qual julgo digna de aprovação pelos meus pares.

Sala de Sessões, em de outubro de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS